



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336787

Decisão Monocrática nº 39.479

Agravo de Instrumento nº 2100081-49.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Pereira da Silva

Agravados: Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN e Alessandro Jose

Gasparo- Pinguim Veículos

Comarca: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Pirajuí

Juiz: Dr. Saulo Mega Soares e Silva

Vistos.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra a r. Decisão proferida nos autos da ação declaratória movida por ***Antonio Pereira da Silva*** contra ***Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN e outro***, por meio da qual foi indeferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade de trânsito aplicada ao autor nos autos do procedimento nº 73/2024.

Narra o agravante, em síntese, que as infrações 5R2679651 e 5R2677231 lançadas em seu prontuário de condutor, embora tenham ocorrido antes da efetiva transferência do veículo, não foram cometidas por ele. Afirma que vendeu o veículo descrito na inicial e que as infrações foram cometidas enquanto o veículo estava à venda, sob a responsabilidade do proprietário da garagem. Assevera que o escoamento do prazo na esfera administrativa não impede a apresentação do verdadeiro condutor no momento da infração (fls. 01/12).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

Cuida-se de r. Decisão proferida nos autos de ação que tramita pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, nos termos do artigo 2º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência dos Juizados Especiais é absoluta.

Outrossim, conforme estabelece o artigo 39, do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura, contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial, a competência é do Colégio Recursal, nestes termos:

“Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal: I na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central; II nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”

Daí porque o presente recurso não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento do Juizado Especial Civil – Competência do Colégio Recursal – Recurso não conhecido, com remessa dos autos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012062-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAZ; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021).

Por fim, é oportuno registrar que, numa primeira análise, os elementos dos autos não indicam de maneira inequívoca a alegada responsabilidade de terceiro pelas infrações de trânsito que ensejaram a instauração do procedimento de suspensão do direito de dirigir do agravante, a autorizar, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, monocraticamente, ***não conheço*** do presente recurso e determino sua remessa ao Colégio Recursal competente.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora